

Abate Não Inspeccionado e Inspeccionado precariamente

**Reunião Ordinária da Câmara Setorial da Cadeia
Produtiva de Carne Bovina**

**Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento,
14 de abril de 2021.**



Abate Não Inspeccionado

- Clandestino
- Formal

Abate Inspeccionado Precariamente

- Estadual
- Municipal

Abate Inspeccionado

- Federal
- Estadual
- Municipal



De uma maneira geral, o abate não inspecionado está associado:

- Atentado à saúde pública;
- Abigeato - furto de gado;
- Concorrência desleal;
- Sonegação de impostos;
- Fragilização da defesa agropecuária e do bem estar animal;
- Desmatamento ilegal e poluição ambiental; e
- Trabalho análogo ao de escravo.





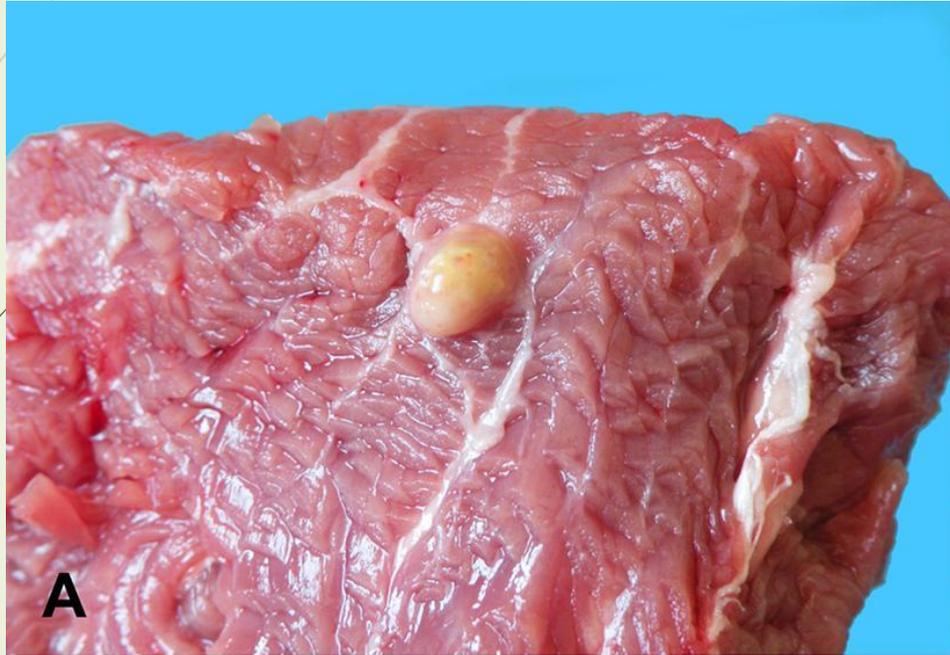
Foto | ASC
Publicado no Jornal Grande Bahia. Com













Qual o tamanho do abate não inspecionado?

Segundo a Pesquisa Trimestral do IBGE, em 2020 foram abatidas

29.696.894 de cabeças sob os 3 tipos de inspeção e comercializadas

30.788.639 de peças de couro cru inteiro de bovinos.

Logo se presume que **1.091.745 cabeças** foram abatidas sem inspeção.



Lei nº 1.283, de 18 de dezembro de 1950, e a Lei nº 7.889, de 23 de novembro de 1989

Dispõe sôbre a inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal.

Art 1º É estabelecida a **obrigatoriedade da prévia fiscalização**, sob o ponto de vista **industrial e sanitário**, de todos dos produtos de origem animal

Art. 4º São competentes para realizar a fiscalização de que trata esta Lei:

- a) o **Ministério da Agricultura**, nos estabelecimentos que façam **comércio interestadual ou internacional**;
- b) as Secretarias de Agricultura dos **Estados, do Distrito Federal e dos Territórios**, nos estabelecimentos que façam **comércio intermunicipal**;
- c) as Secretarias ou Departamentos de Agricultura dos **Municípios**, nos estabelecimentos que façam apenas **comércio municipal**;



Regulamento da Inspeção Industrial e Sanitária de Produtos de Origem Animal - RIISPOA

Decreto nº 9.013, de 29 de março de 2017, alterado pelo

Decreto nº 10.468, DE 18 de agosto de 2020

Art. 2º

§ 2º A inspeção e a fiscalização nos estabelecimentos de produtos de origem animal que realizem **comércio interestadual** poderão ser executadas pelos serviços de inspeção dos **Estados, do Distrito Federal e dos Municípios**, desde que haja **reconhecimento da equivalência** dos respectivos serviços junto ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme o disposto na legislação específica do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária – SUASA....



Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios podem solicitar a **equivalência dos seus Serviços de Inspeção**, sendo necessário comprovar que têm condições de avaliar a qualidade e a inocuidade dos produtos de origem animal com a mesma eficiência do Ministério da Agricultura.



Conclusão:

Esta Câmara deve sugerir que:

- O MAPA assuma a coordenação nacional de uma iniciativa para banir o abate não inspecionado no Brasil
- O MAPA intensifique e dê transparência aos processos de auditoria dos serviços de inspeção estaduais e municipais no âmbito do SISBI/SUASA



Muito Obrigado!

FRANCISCO VICTER

Coordenador da Aliança Paraense pela Carne

fvicter@uol.com.br

(91) 99981-7777